



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.002079/2004-19
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-008.489 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado HENRIQUE CRISTIANO SHEPPARD CRUZ MELVILLE WEST RIBEIRO ARTHUR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000, 2001

ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS. SANEAMENTO.

Existindo erro material na decisão, apontado em embargos, estes devem ser acolhidos e saneada a decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada no Acórdão nº 2402-007.598, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente). Ausente o conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela titular da Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) encarregada da liquidação e execução de acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho.

Do acórdão embargado

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2402-007.598, aos 11/09/19, fls. 203 a 207, dando provimento parcial ao recurso voluntário, conforme ementa a seguir transcrita:

DESPESAS COM INSTRUÇÃO LIMITAÇÃO DO VALOR A DEDUZIR**MATÉRIA CONSTITUCIONAL**

Os argumentos sobre a impossibilidade de se imporem limites à dedução de despesas com instrução são de índole tipicamente constitucional, posto que envolvem a verificação da compatibilidade da norma tributária com a Constituição Federal, atribuição conferida com exclusividade pela própria Carta ao Poder Judiciário.

Desse modo, o Conselho Federal de Recursos Fiscais não é a instância apropriada para ser sede dessa espécie de debate, como ele próprio já se pronunciou, conforme consta do enunciado de nº 2 da súmula de sua jurisprudência.

Dos embargos declaração

Cientificada da decisão, a titular da Unidade de Origem da RFB encarregada da liquidação e execução do acórdão (Delegada Adjunta da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS) opôs os embargos de declaração de fls. 214 a 217, nos quais alega, em síntese, a existência de contradições e/ou inexatidões materiais no acórdão embargado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O acórdão embargado deu provimento parcial ao recurso voluntário para que fosse recalculado o Imposto de Renda suplementar do ano calendário de 2000, utilizando-se, para tanto, o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pelo Contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Em face dessa decisão, assim se manifestou a Embargante:

2. Com vistas ao cumprimento da decisão prolatada, observamos que o valor do IRRF já havia sido considerado pela Fiscalização. Com efeito, o resultado a que chegou a Fiscalização (Imposto Suplementar de R\$ 9.364,41) coincide com o que ora restou elaborado por esta Delegacia, utilizando-se, como restou decidido por esse r. Conselho, o IRRF de R\$ 28.469,80, consoante demonstrativo abaixo:

2001	DIRPF	NOT. DE LÇTO	DECISÃO DRJ	DECISÃO CARF
Rend. Trib. PJ	150.107,26	150.107,26	150.107,26	150.107,26
Rend. Trib. PF - Tit/Dependentes	0,00	0,00	0,00	0,00
Deduções da Base de Cálculo	55.343,68	21.291,28	22.371,28	22.371,28
Previdência Oficial	1.705,32	1.705,32	1.705,32	1.705,32
Previdência Privada	10.712,29	10.712,29	10.712,29	10.712,29
Dependentes	5.400,00	3.240,00	4.320,00	4.320,00
Instrução	6.800,00	3.400,00	3.400,00	3.400,00
Despesas Médicas	30.726,07	2.233,67	2.233,67	2.233,67
Pensão Alim.	0,00	0,00	0,00	0,00
Livre Caixa	0,00	0,00	0,00	0,00
Base de Cálculo	94.763,58	128.815,98	127.735,98	127.735,98
Imposto Devido	21.739,98	31.104,39	30.807,39	30.807,39
Dedução de Incentivo	0,00	0,00	0,00	0,00
IRRF - Titular	28.469,80	28.469,80	28.469,80	28.469,80
IAP/IR	-6.729,82	2.634,59	2.337,59	2.337,59
Valor apurado na DIRPF 2001 e restituído (1)				6.729,82
Valor a pagar apurado (2)				2.634,59
Valor lançado do IRPF/2001 (1+2)				9.364,41
Valor do Imposto de Renda após decisão da DRJ				9.067,41

3. Percebe-se que a Fiscalização informou no seu cálculo o valor do “imposto devido”, de R\$ 21.739,98, e não aquele relativo ao IRRF (R\$ 28.469,80), a fim de que fosse “cobrado” do contribuinte o Imposto que lhe fora restituído indevidamente, no montante de R\$ 6.729,82 (vide tela de fl. 212). Esse valor, agregado ao valor constante da coluna “Notificação de Lançamento” supra, de R\$ 2.634,59, corresponde exatamente ao valor total do lançamento, ou seja, R\$ 9.364,41.

4. Tivesse a Fiscalização utilizado o IRRF de R\$ 28.469,80, o resultado seria o mesmo, ou seja, ao valor apurado de R\$ 2.634,59 somar-se-ia aquele relacionado ao imposto restituído indevidamente, de R\$ 6.729,82, perfazendo, assim, o mesmo montante de R\$ 9.364,41. Há, ainda, uma outra forma de cálculo a ser adotada a fim de corroborar o acerto da Fiscalização: basta multiplicar-se o valor da infração (R\$ 34.052,40), por 27,5% de alíquota de imposto, chegando-se diretamente ao valor lançado de R\$ 9.364,41.

5. Sendo assim, entendemos que não há nada a alterar no imposto lançado para o ano-base 2000, vez que se apresenta adequado ao valor do IRRF informado pelo contribuinte.

De fato, com razão.

Com efeito, no voto condutor do acórdão embargado, fls. 206 e 207, restou consignado que:

Verificando a Declaração de Ajuste Anual do recorrente do exercício de 2001, ano calendário de 2000, a fls. 84, constata-se que o valor informado de imposto devido é de R\$ 21.739,98, e de imposto pago, é de R\$ 28.469,80 (equivalente ao IRRF).

Ao checar o cálculo do imposto suplementar realizado pelo julgador de primeira instância constante de acórdão recorrido, a fls. 169, constata-se que, de fato, ele aponta como imposto pago o valor de R\$ 21.739,98, o que, pensamos, certamente deveu-se a um lapso, dado que tais valores, do imposto pago e devido, ficam muito próximos um do outro na declaração de ajuste anual, conforme imagem reproduzida abaixo:

DEDUÇÕES

Contribuição à Previdência Oficial	06	1.705,32
Contribuição à Prev. Privada e FAPI	07	10.712,29
Dependentes	08	-2160 5.400,00
Despesas com Instrução	09	-3400 6.800,00
Despesas Médicas	10	-28.469,80 30.726,07
Pensão Alimentícia Judicial	11	0,00
Livro Caixa	12	0,00
TOTAL	13	55.343,68

CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO

BASE DE CÁLCULO	14	94.763,58
Imposto	15	21.739,98
Dedução de Incentivo	16	0,00
IMPOSTO DEVIDO	17	21.739,98

IMPOSTO PAGO

Imposto Retido na Fonte	18	28.469,80
Camé-Leão	19	0,00
Imposto Complementar	20	0,00
Imposto Pago no Exterior	21	0,00
TOTAL	22	28.469,80

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do imposto suplementar relativo ao exercício 2001, ano calendário de 2000, utilizando-se o valor correto do imposto pago no período, qual seja Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado na respectiva Declaração de Ajuste Anual.

Na planilha de recálculo do imposto suplementar que segue na decisão de primeira instância, a fl. 169, por sua vez, consta o seguinte:

APURAÇÃO E CÁLCULO	EM REAIS
BASE DE CÁLCULO DECLARADA	94.763,58
INFRAÇÕES	32.972,40
BASE DE CÁLCULO	127.735,98
IMPOSTO DEVIDO	30.807,39
IMPOSTO PAGO	21.739,98
IMPOSTO SUPLEMENTAR A PAGAR	9.067,41

Conforme se observa na planilha de recálculo do julgado “a quo”, de fato, não consta o imposto pago de R\$ 28.469,80, declarado pelo Contribuinte, mas sim o imposto devido de R\$ 21.739,98, que foi, aliás, o montante utilizado pela fiscalização como imposto pago na apuração do imposto suplementar, a fls. 13 dos autos, conforme imagem abaixo reproduzida:

Rendimentos Totais Sujeitos à Tabela Progressiva (Ajuste Anual)					
Mês	Infrações (R\$)	IRRF s/Dif. (R\$)	Multa (%)		
DEZ	34.052,40		75,00		
Totais em R\$	34.052,40	0,00	75,00		
S.Calc. Decl/Consid	Parcela a Deduzir	(-) Imposto Pago	(-) Deduc. Imp.	Mit (%)	
Infrações	Imposto Devido	(-) I. Pago C. Leão	(-) IRRF s/Dif.	Imp. Apur. (R\$)	
	27,50	21.739,98		75,00	
94.763,58	4.320,00	0,00	0,00	9.364,41	
34.052,40	31.104,39				

Assim, a utilização do montante de R\$ 21.739,98 se trata, em verdade, de um critério de cálculo que permitiu a apuração conjunta do imposto devido, após a glosa das deduções (R\$ 2.337,69), com o imposto restituído indevidamente (R\$ 6.729,82), de modo que a planilha da decisão de primeira instância, mesmo não tendo mencionado o IRRF de R\$ 28.469,80, levou em conta esse valor na apuração do imposto suplementar, estando, portanto, correta, não havendo nenhuma alteração a ser feita.

Conclusão

Posto isso, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar a contradição entre a conclusão da decisão embargada (Acórdão de recurso voluntário nº 2402-007.598) e a planilha da decisão de primeira instância, conforme fundamentação acima, **com a consequente alteração no dispositivo do mencionado Acórdão de nº 2402-007.598, conforme abaixo:**

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini